COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.7.2014
COM(2014) 397 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, a Diretiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a Diretiva 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

{SWD(2014) 207 final}
{SWD(2014) 208 final}
{SWD(2014) 209 final}
{SWD(2014) 210 final}

ANEXO VI

Composição dos resíduos urbanos

Os resíduos urbanos abrangem os resíduos domésticos e os resíduos do comércio a retalho, das pequenas empresas, dos edifícios de escritórios e das instituições (nomeadamente escolas, hospitais, edifícios públicos) com características e composição similares às dos resíduos domésticos recolhidos pelas autarquias ou em nome destas.

Incluem:

- os resíduos sólidos volumosos (monstros) (nomeadamente eletrodomésticos, mobiliário, colchões);
- os resíduos de jardins, folhas, relva cortada, resíduos resultantes da limpeza de ruas, conteúdo de contentores de lixo, resíduos de limpeza de mercados;
- os resíduos de serviços municipais selecionados, nomeadamente resíduos resultantes da manutenção de parques e jardins e os resíduos provenientes de serviços de limpeza urbana.

Incluem também os resíduos provenientes das mesmas fontes, semelhantes na natureza e na composição, que:

- não são recolhidos em nome das autarquias mas diretamente, através de sistemas da responsabilidade dos produtores ou de instituições privadas sem fins lucrativos, para efeitos de reutilização e reciclagem, essencialmente por meio de recolha seletiva;
- têm origem em zonas rurais não servidas por um serviço regular de recolha de resíduos.

Não incluem:

- os resíduos das redes de saneamento e do tratamento, nomeadamente as lamas de depuração;
- os resíduos de construção e demolição.

ANEXO VII

Requisitos mínimos aplicáveis no que respeita à responsabilidade alargada do produtor

Ao desenvolver e aplicar o regime de responsabilidade alargada do produtor, os Estados-Membros devem:

1. Ter em conta a exequibilidade técnica e a viabilidade económica, bem como os impactos globais no plano ambiental, da saúde humana e ao nível social, respeitando a necessidade de garantir o bom funcionamento do mercado interno;
2. Prever uma definição clara dos papéis e das responsabilidades dos vários intervenientes envolvidos na aplicação do regime de responsabilidade alargada do produtor, inclusive os produtores e os importadores que colocam produtos no mercado da União e os respetivos sistemas de conformidade, os operadores públicos

e privados do setor dos resíduos, as autarquias e, quando aplicável, os agentes da economia social;

3. Definir objetivos mensuráveis em termos de prevenção, preparação para a reutilização, reutilização, reciclagem e/ou valorização, tendo em vista pelo menos os objetivos quantitativos estabelecidos na legislação da União Europeia aplicável aos resíduos;

4. Garantir que os detentores de resíduos abrangidos pelo regime de responsabilidade alargada do produtor dispõem das informações necessárias sobre os sistemas de recolha disponíveis;

5. Estabelecer um procedimento de comunicação de informações para recolha dos dados relativos aos produtos colocados no mercado e, quando esses produtos chegam ao termo da sua vida útil, à sua recolha e tratamento em conformidade com a hierarquia dos resíduos, especificando os fluxos dos materiais, conforme adequado;

6. Assegurar que as contribuições financeiras para os sistemas de responsabilidade alargada do produtor pagas pelos produtores ou importadores de bens colocados no mercado da União:

6.1. abrangem todos os custos da gestão dos resíduos, nomeadamente a recolha seletiva e o tratamento, o fornecimento de informações adequadas aos detentores de resíduos, a recolha de dados e a comunicação de informações,

6.2. têm em conta as receitas provenientes da venda das matérias-primas secundárias decorrentes dos resíduos,

6.3. são calculadas de acordo com o custo real da gestão do fim de vida dos produtos específicos colocados no mercado da União abrangidos pelo regime,

6.4. apoiam a prevenção da acumulação de resíduos e as iniciativas de limpeza;

7. Estabelecer um procedimento de reconhecimento dos regimes de responsabilidade alargada dos produtores, de modo a:

7.1. garantir a transparência dos regimes no que respeita às contribuições pagas pelos produtores, incluindo o impacto nos preços de venda e na competitividade, e a abertura aos estabelecimentos e empresas de pequena dimensão,

7.2. definir a cobertura geográfica dos regimes,

7.3. garantir a igualdade de tratamento dos produtores e importadores nacionais,

7.4. prever um mecanismo de autocontrolo através de auditorias regulares dos regimes, por entidades terceiras, em termos de:

- 7.4.1. boa gestão financeira do regime – cálculo da totalidade dos custos por tipo de produtos; utilização dos fundos recolhidos, e
- 7.4.2. recolha e tratamento adequado dos resíduos, controlo da legalidade das transferências de resíduos e da qualidade dos dados e dos relatórios;

8. Definir sanções proporcionadas em caso de não consecução dos objetivos e/ou de incumprimento dos requisitos;

9. Estabelecer meios adequados de monitorização e de controlo do cumprimento e organizar um diálogo regular e formal entre os agentes envolvidos.

ANEXO VIII

Medidas a considerar no plano referido no artigo 11.º-A (Sistema de alerta rápido)

No plano de execução a apresentar pelos Estados-Membros em risco de não alcançarem os objetivos devem ser consideradas as medidas seguintes:

- Medidas para aumentar a qualidade das estatísticas e para estabelecer previsões claras sobre a capacidade de gestão dos resíduos e o caminho a percorrer para atingir os objetivos especificados no artigo 11.º, n.º 2, da presente diretiva, no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 94/62/CE e no artigo 5.º, n.os 2.A, 2.B e 2.C, da Diretiva 1999/31/CE;
- Melhor utilização dos principais instrumentos económicos, incluindo:
  - o aumento gradual das taxas de deposição em aterro para todas as categorias de resíduos (urbanos, inertes, outros);
  - a introdução ou o aumento das taxas de incineração ou proibições específicas no caso da incineração de resíduos recicláveis;
  - o alargamento progressivo a todo o território dos Estados-Membros dos sistemas de pagamento em função do volume de resíduos gerado, incentivando os produtores a reduzir, reutilizar e reciclar os seus resíduos;
  - a adoção de medidas para melhorar a relação custo/eficácia dos regimes, em vigor e futuros, no que respeita à responsabilidade dos produtores (incluindo medidas pormenorizadas e prazos para cumprimento dos requisitos mínimos aplicáveis à responsabilidade alargada do produtor, constantes do anexo VII) e o alargamento do âmbito dos regimes de responsabilidade do produtor a novos fluxos de resíduos;
  - a concessão de incentivos económicos para as autarquias promoverem a prevenção e desenvolverem e reforçarem os sistemas de recolha seletiva;
  - a adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento do setor da reutilização;
  - a adoção de medidas para suprimir os subsídios prejudiciais não coerentes com a hierarquia dos resíduos;
- Medidas técnicas e fiscais para apoiar o desenvolvimento dos mercados de produtos reutilizados e de materiais reciclados (incluindo a compostagem), bem como para melhorar a qualidade dos materiais reciclados;
- Medidas para sensibilizar mais o público para a gestão adequada dos resíduos e a redução do lixo, incluindo campanhas *ad hoc* para garantir a redução dos resíduos na fonte e um nível elevado de participação nos sistemas de recolha seletiva;
- Medidas para assegurar a coordenação adequada entre todas as autoridades públicas envolvidas na gestão de resíduos e a participação de outras partes interessadas;
- Utilização dos fundos estruturais e de investimento europeus para financiar o desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos necessárias para cumprir os objetivos relevantes;
- Quaisquer medidas alternativas ou adicionais que visem atingir os mesmos fins.

O plano deve ser elaborado com base numa avaliação dos planos vigentes de gestão de resíduos e após consulta das partes interessadas e das autoridades públicas envolvidas. Deve ser acompanhado

dos resultados dessas consultas e de uma avaliação dos efeitos esperados sobre a consecução dos objetivos pertinentes em causa. Deve incluir um prazo exato para aplicação das medidas propostas.

Se necessário, o plano deve compreender um projeto revisto das infraestruturas necessárias e, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta de prazo para adaptação dos planos de gestão de resíduos nacionais ou regionais vigentes, em conformidade com o artigo 28.º, e dos programas de prevenção de resíduos, em conformidade com o artigo 29.º»